

Decreto nº 91.078 , de 12 de março

de 19 85

4468

Concede à Companhia Vale do Rio Doce, concessionário de serviço público, au torização para construir um trecho de linha férrea numa faixa de terra situada em área indígena, e dá outras providências.

## O Presidente da República, usan-

do da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista as disposições da Lei nº 6 001, de 19 de dezembro de 1 973.

## DECRETA:

Art. 1º- Fica a Companhia Vale do Rio Doce, conces : sionária de serviço público, autorizada a construir um trecho de linha férrea entre as estacas 68.860 + 4,55m e 69.747 + 8,15m, do eixo da Estrado de Ferro Carajás (EFC), numa faixa de 80m de largura, 40 metros pa

ra cada lado do eixo entre as estacas 68.860 + 4,55m e 69.201 + 1,38m , 69.328 + 11,48m e 69.747 + 8,15m; e numa faixa de 120 metros de largura. sendo 40 metros à direita do eixo e 80 metros à esquerda, no sentido crescente do estaqueamento, entre as estacas 69.201 + 1,38m e 69.328 + 11.48m, no município de Marabá, Estado do Pará, compreendendo uma área total de 1.522.252,00 m² (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois metros quadrados), pertencente à Comunidade Indígena Parakatejê, conforme Mapa do Processo de Demarcação FUNAI/BSB 3236.80, DGPI-DDE 2a. D.R.

Art. 2º- A autorização de que trata o artigo le compreende a faculdade, atribuída à Companhia Vale do Rio Doce, para praticar todos os atos de construção, operação e manutenção do mencionado trecho da estrada, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área através dos caminhos adjacentes, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo único- A Fundação Nacional do Índio (FU-NAI), na qualidade de órgão federal competente para prestar tutela e assistência aos silvícolas, adotará providências no sentido de limitar o uso e gozo da área de terra atingida, ao que for compatível com a preservação da linha férrea, e de evitar a prática de atos que embaracem ou causem danos à comunidade indígena.

Art. 3º- A Companhia Vale do Rio Doce poderá utilizar a área a que se refere o artigo lº a partir da data da vigência des te Decreto, independente de quaisquer providências que se tornem necessárias para eventual registro da autorização ora efetuada.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 12 de março de 1 985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Cesar Cals Filho Mário David Andreazza Documentação

SOCIOAABIENTAL
Fonte DOU S/
Data 13/03/1985 Pg 9283-Y